



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135800 - MG(2024/0126397-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
: **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
RECORRIDO : **AFONSO CELSO DUTRA NICACIO**
RECORRIDO : **AFONSO JOSE CORREA**
RECORRIDO : **ANTONIO MARIA ALVES DA PAIXAO**
RECORRIDO : **CLAUDIO JOSE SILVA BATISTA**
RECORRIDO : **GILBERTO RESENDE**
ADVOGADOS : **DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO - MG044408**
: **CLAUDIO UTSCH MOREIRA - MG184518**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXAME DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO À LUZ DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DESCABIDO DA PREVIC COMO ASSISTENTE SIMPLES OU LITISCONSORTE PASSIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento ao recurso e, em embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se discute revisão de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, o ingresso da PREVIC como assistente simples e a manutenção da PETROBRAS como litisconsorte passiva necessária.
3. A Corte de origem manteve a exclusão da patrocinadora do polo passivo, indeferiu o ingresso da PREVIC e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) saber se a PREVIC detém interesse jurídico para intervir como assistente simples e se há litisconsórcio passivo necessário, com eventual deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia a matéria e afasta, de forma fundamentada, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O patrocinador não possui legitimidade passiva em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário e a PREVIC não demonstra interesse jurídico qualificado na lide, que se restringe à relação contratual entre entidade fechada e participantes; mantém-se, assim, a competência da Justiça estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta, motivadamente, a existência de vícios. 2. O patrocinador não detém legitimidade passiva em demandas estritamente previdenciárias e a PREVIC não possui interesse jurídico para intervir como assistente simples, subsistindo a competência da Justiça comum estadual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 114, 178 I; CF, art. 109 I; Lei n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1370191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, julgados em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1873999/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135800 - MG(2024/0126397-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
: **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
RECORRIDO : **AFONSO CELSO DUTRA NICACIO**
RECORRIDO : **AFONSO JOSE CORREA**
RECORRIDO : **ANTONIO MARIA ALVES DA PAIXAO**
RECORRIDO : **CLAUDIO JOSE SILVA BATISTA**
RECORRIDO : **GILBERTO RESENDE**
ADVOGADOS : **DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO - MG044408**
: **CLAUDIO UTSCH MOREIRA - MG184518**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXAME DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO À LUZ DO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DESCABIDO DA PREVIC COMO ASSISTENTE SIMPLES OU LITISCONSORTE PASSIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento ao recurso e, em embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se discute revisão de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, o ingresso da PREVIC como assistente simples e a manutenção da PETROBRAS como litisconsorte passiva necessária.
3. A Corte de origem manteve a exclusão da patrocinadora do polo passivo, indeferiu o ingresso da PREVIC e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) saber se a PREVIC detém interesse jurídico para intervir como assistente simples e se há litisconsórcio passivo necessário, com eventual deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia a matéria e afasta, de forma fundamentada, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O patrocinador não possui legitimidade passiva em litígios estritamente ligados ao plano previdenciário e a PREVIC não demonstra interesse jurídico qualificado na lide, que se restringe à relação contratual entre entidade fechada e participantes; mantém-se, assim, a competência da Justiça estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta, motivadamente, a existência de vícios. 2. O patrocinador não detém legitimidade passiva em demandas estritamente previdenciárias e a PREVIC não possui interesse jurídico para intervir como assistente simples, subsistindo a competência da Justiça comum estadual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 114, 178 I; CF, art. 109 I; Lei n. 109/2001, art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1370191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, julgados em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1873999/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 3075):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDA PASSIVA – PATROCINADOR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCLUSÃO DE AUTARQUIA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO – PREVIC – ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - DESNECESSIDADE. - Segundo o STJ: O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018). - O objetivo da ação é revisar as contribuições mensais feitas pelos participantes e equilibrar o déficit existente, questões que não estão diretamente relacionadas à atuação da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.115621-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - AGRAVADO(A)(S): AFONSO CELSO DUTRA NICACIO, AFONSO JOSE CORREA, ANTONIO MARIA ALVES DA PAIXAO, CLAUDIO JOSE SILVA BATISTA, GILBERTO RESENDE, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3160):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO - INCLUSÃO IMPLÍCITA NO ACÓRDÃO DOS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. Os embargos declaratórios trata-se de recurso cabível, apenas, quando há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, art. 1.022 do CPC. Se a situação processual apontada pelo recurso não se amoldar a quaisquer dessas hipóteses, impõe-se sua rejeição. A teor do que dispõe o art. 1.025, do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré- questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3, 5, 33, 74, 66, 67, da Lei n. 109/2001, porque sustenta a atuação normativa, coordenadora e fiscalizatória do órgão regulador, a necessidade de autorização prévia e a competência sancionatória, de modo a demonstrar o interesse jurídico da

PREVIC para intervir como assistente simples;

b) 20, 21, da Lei n. 109/2001, pois afirma que o regime de custeio e o equacionamento de resultado deficitário pressupõem supervisão do órgão regulador e impactam a relação jurídica discutida;

c) 4, *parágrafo único*, da Lei n. 108/2001, visto que alterações no plano com elevação de contribuição dos patrocinadores reclamam prévia manifestação do órgão de supervisão, o que revela pertinência da PREVIC na lide;

d) 10, 11, 13, da Lei n. 108/2001, porquanto atribuem ao conselho deliberativo a definição de política geral e a composição paritária, reforçando a tese de que o plano de equacionamento foi aprovado sob supervisão e que atos correlatos devem ser defendidos pela autarquia fiscalizadora;

e) 119, 121, 114, 64 § 1, 178 *i*, 1.022, 1.025, do CPC, porque sustenta, respectivamente, a assistência simples da PREVIC, o litisconsórcio necessário indeferido, o deslocamento de competência, a intervenção do Ministério Público em causa de interesse público, e a ocorrência de omissão e contradição não supridas nos embargos, com prequestionamento implícito;

f) 1, 2 *i*, da Lei n. 12.154/2009, pois afirma a criação da PREVIC, sua natureza especial e competência de fiscalização e supervisão das entidades fechadas, evidenciando seu interesse jurídico direto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao indeferir o ingresso da PREVIC como assistente simples e ao manter a competência da Justiça Estadual, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o interesse da União/órgão regulador em causas que afetam atos administrativos de supervisão e regulação e deslocam a competência à Justiça Federal, mencionando, entre outros, PET no REsp 1.312.736/RS (fls. 3190-3191) e REsp 1.000.341 (fl. 3190).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça o interesse jurídico da PREVIC para intervir como assistente simples e se declare a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 *i* da Constituição Federal; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de intimação do Ministério Público, nos termos do art. 178 *i* do CPC, e se determine a observância da supervisão do órgão regulador nas alterações de custeio.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação ordinária em que a parte autora pleiteou a revisão das contribuições mensais e o equilíbrio do déficit atuarial do plano, com a inclusão da PREVIC como assistente simples e a manutenção da PETROBRAS como litisconsorte passiva necessária.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de saneamento, indeferiu o requerimento de inclusão da PREVIC como assistente simples e acolheu a ilegitimidade passiva da PETROBRAS, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto à patrocinadora (fls. 3077-3079).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o ingresso da PREVIC e excluiu a PETROBRAS do polo passivo (fls. 3080-3085), e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 3160-3171).

II - Da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o acórdão que julgou os embargos de declaração incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente os argumentos apresentados, configurando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de vícios processuais, sem examinar especificamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios relacionadas ao interesse jurídico da PREVIC para intervir no feito como assistente simples.

A alegação não prospera.

Examinando o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal estadual enfrentou adequadamente a questão, fundamentando que não havia omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado e que a parte embargante buscava o reexame da questão decidida para modificar a decisão recorrida, o que não é próprio dos embargos declaratórios.

O acórdão originário havia analisado detidamente a questão da inclusão da PREVIC como assistente litisconsorcial, concluindo pela ausência de interesse jurídico da autarquia na controvérsia que se limita aos desdobramentos jurídicos da relação estabelecida entre a entidade de previdência complementar e os participantes do plano.

Não se configura omissão quando o Tribunal examina a questão e a resolve de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A mera discordância com o resultado do julgamento não caracteriza vício processual passível de correção via embargos declaratórios.

III - Da alegada violação aos arts. 3º, 5º, 20, 21, 33, 66, 67 e 74 da Lei Complementar n. 109/2001, 4º, parágrafo único, 10, 11 e 13 da Lei Complementar n. 108/2001, 1º e 2º, inciso I, da Lei n. 12.154/2009 e 119, 121, 114, 64, § 1º e 178, inciso I, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta violação a diversos dispositivos legais ao argumento de que a PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar possui interesse jurídico para intervir como assistente simples no processo que versa sobre equacionamento de déficit previdenciário.

Alega que a PREVIC exerce atuação normativa, coordenadora e fiscalizatória sobre as entidades fechadas de previdência complementar, nos termos dos arts. 3º, 5º, 33, 66, 67 e 74 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como que aprovou o Plano de Equacionamento de Déficit mediante Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado com a PETROS.

Argumenta, ainda, que o regime de custeio e o equacionamento de resultado deficitário pressupõem supervisão do órgão regulador (arts. 20 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001), que alterações no plano com elevação de contribuição dos patrocinadores reclamam prévia manifestação do órgão de supervisão (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001) e que o conselho deliberativo atua sob supervisão da PREVIC (arts. 10, 11 e 13 da Lei Complementar n. 108/2001).

As alegações não merecem prosperar.

A controvérsia já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior em caso substancialmente idêntico, envolvendo a mesma entidade de previdência complementar (PETROS) e idêntica pretensão de inclusão da PREVIC em ação sobre cobrança de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.

No julgamento do AgInt no AREsp n. 1.873.999/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/09/2022, DJe 28/09/2022, esta Corte firmou o entendimento de que "não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a PREVIC (Superintendência Nacional da Previdência Complementar), ou mesmo do seu ingresso como assistente, de modo que o processo deve ser mantido na Justiça comum estadual."

O precedente é diretamente aplicável ao presente caso, tratando-se da mesma entidade de previdência complementar, do mesmo objeto (contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit) e da mesma pretensão processual (inclusão da PREVIC como assistente).

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que as entidades fechadas de previdência complementar possuem personalidade jurídica autônoma e respondem diretamente por suas obrigações perante participantes e assistidos. Conforme assentado no REsp n. 1.370.191/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018: "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."

O mesmo fundamento se aplica à PREVIC, que, embora exerça função fiscalizatória e regulatória sobre as entidades fechadas de previdência complementar, não possui relação jurídica direta com os participantes dos planos de benefícios. A celebração de TAC com a entidade de previdência complementar constitui ato de natureza administrativa que não confere à autarquia federal interesse jurídico qualificado para intervir em todas as ações que questionem os efeitos de suas determinações.

A controvérsia dos autos cinge-se à relação contratual estabelecida entre a PETROS e seus participantes no tocante ao equacionamento de déficit, não se tratando de questionamento direto da legalidade dos atos administrativos praticados pela PREVIC, mas sim da cobrança de contribuições extraordinárias pela entidade de previdência complementar com base no regulamento do plano de benefícios.

A mera fiscalização administrativa exercida pela PREVIC não é suficiente para caracterizar interesse jurídico que justifique sua intervenção processual, devendo prevalecer o princípio da economia processual e a autonomia das entidades fechadas de previdência complementar já reconhecida pela jurisprudência desta Corte.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.135.800 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0126397-0

Número de Origem:

10000231156217003 11562259120238130000 50589503620228130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

RECORRIDO : AFONSO CELSO DUTRA NICACIO

RECORRIDO : AFONSO JOSE CORREA

RECORRIDO : ANTONIO MARIA ALVES DA PAIXAO

RECORRIDO : CLAUDIO JOSE SILVA BATISTA

RECORRIDO : GILBERTO RESENDE

ADVOGADOS : DJANETE SOARES PEREIRA DA SILVA MELO - MG044408

CLAUDIO UTSCH MOREIRA - MG184518

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026